

TC 017.140/2009-0

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade Jurisdicionada: Fundação
Universidade Federal do Amazonas
(04.378.626/0001-97).

Recorrente: Fundação Universidade do
Amazonas.

DESPACHO

Em exame, recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade do Amazonas - FUA contra o Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal determinou à recorrente que rescindisse o Convênio 1/2008, firmado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), com a finalidade de proporcionar aos seus servidores e familiares a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde Geap Essencial.

2. A deliberação foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas que considerou regulares somente os convênios de prestação de serviços de assistência à saúde firmados entre a Geap e seus entes patrocinadores (os Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS). Quanto aos demais órgãos e entidades da Administração Pública, eventual avença estaria subordinada à celebração de contrato, observado o contido no art. 1º, incisos I e II, do Decreto 4.978/2004 e as regras da Lei 8.666/1993 (Acórdão 458/2004-TCU-Plenário).

3. Este processo foi sobrestado em dezembro de 2013, conforme despacho do então relator do feito, Min. Aroldo Cedraz (peça 50), considerando a eventual repercussão nestes autos da matéria constante do TC-031.342/2013-2, que tratou de representação formulada pela Câmara dos Deputados com foco na edição do Decreto s/n, em 7/10/2013, sobre a “forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à Geap – Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos de familiares definidos”.

4. Com o objetivo de evitar conflito e contradição entre as decisões do TCU, aguardou-se a deliberação que seria proferida no referido processo TC-031.342/2013-2, o que ocorreu em 9/11/2016, com a prolação do Acórdão 2.855/2016-TCU-Plenário.

5. Conforme asseverou o voto condutor do referido julgado, em 2013 a GEAP foi dividida em duas entidades, dando origem à Fundação Geap Previdência e à Geap Autogestão em Saúde. Esta segunda recebeu autorização da ANS para operar planos de saúde. O estatuto da nova Geap contemplou regras de transparência e paridade entre patrocinadores e beneficiários nos conselhos de administração e fiscal.

6. As referidas mudanças estatutárias supririam as lacunas legais e habilitariam a Geap a celebrar convênio com entes públicos federais.



7. Observo que a instrução deste processo ocorreu antes que as referidas mudanças acontecessem, mudanças essas que podem ter alterado significativamente os fatos tratados nestes autos.

8. Julgo oportuno, dessa forma, a realização de nova instrução do feito para que seja avaliada a situação atual do convênio firmado entre a Geap e a Fundação Universidade do Amazonas, uma vez que a entidade que assinou o referido convênio, em 2008, não existe mais.

Em vista do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas para que adote as medidas necessárias a fim de colacionar ao processo informações sobre o novo panorama do ajuste questionado nestes autos, caso ainda vigente, com o objetivo de proporcionar o devido julgamento de mérito do recurso em exame.

Após a adoção de tais providências, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos, para nova instrução do feito.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator